

Ana Fernandes Ferreira de Freitas
contra
Comissão das Comunidades Europeias

«Funcionário — Classificação — Bonificação de antiguidade
de escalão — Experiência profissional»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção) de 7 de Fevereiro
de 1991 105

Sumário do acórdão

1. *Funcionários — Recrutamento — Recurso — Concurso documental e por prestação de provas — Exigência de diplomas universitários — Noção de diploma universitário — Apreciação à luz da legislação do Estado em que o curso foi frequentado — Determinação da data de obtenção do diploma — Competência das autoridades administrativas nacionais — Controlo jurisdicional — Incompetência do Tribunal de Primeira Instância*
2. *Funcionários — Recurso — Reclamação administrativa prévia — Identidade de objecto — Fundamentos e argumentos não constantes da reclamação, mas que a ela estão estreitamente ligados — Admissibilidade*
(Estatuto dos Funcionários, artigos 90.º e 91.º)
3. *Funcionários — Recrutamento — Classificação em escalão — Bonificação de antiguidade de escalão — Poder de apreciação da administração — Poder não condicionado pelos critérios de classificação de lugares do artigo 5.º do Estatuto*
(Estatuto dos Funcionários, artigos 5.º e 32.º, segundo parágrafo)
4. *Funcionários — Recrutamento — Nomeação em grau e classificação em escalão — Tomada em consideração da experiência profissional — Poder de apreciação da administração — Bonificação da antiguidade de escalão — Tomada em consideração apenas da experiência profissional posterior ao diploma que permite o acesso ao concurso*
(Estatuto dos Funcionários, artigos 31.º e 32.º, segundo parágrafo)

5. *Funcionários — Recrutamento — Nomeação em grau e classificação em escalão — Directiva interna de uma instituição sobre os critérios aplicáveis — Efeitos jurídicos*

1. No quadro de um concurso geral organizado com vista à constituição de uma reserva de recrutamento, a exigência de um diploma universitário para admissão ao concurso deve necessariamente entender-se no sentido atribuído a esta expressão pela legislação do Estado-membro em que o candidato frequentou o curso em causa.

A determinação da data a partir da qual deve ser reconhecida ao interessado a titularidade deste diploma compete exclusivamente às autoridades administrativas deste Estado, não estando sujeita ao controlo jurisdicional do Tribunal de Primeira Instância. Os tribunais do Estado-membro em questão são exclusivamente competentes para conhecer do contencioso relativo à aplicação, pelas referidas autoridades administrativas, da legislação nacional.

2. No âmbito do processo pré-contencioso, a autoridade investida do poder de nomeação deve ter a possibilidade de conhecer de forma suficientemente precisa as críticas que o interessado formula contra a decisão impugnada.

Contudo, dado que o processo pré-contencioso reveste carácter informal e os interessados actuam nesta fase, em geral, sem a assistência de advogado, a administração não deve interpretar as reclamações de forma restritiva, devendo, pelo contrário, analisá-las com espírito de abertura.

É certo que, na fase do recurso jurisdicional, os pedidos apresentados devem ser idênticos aos da reclamação administrativa prévia, mas as causas de pedir contidas na reclamação podem, perante o Tribunal de Primeira Instância, ser alargadas mediante a apresentação de fundamentos e argumentos que não constem necessariamente da reclamação, mas que a ela se encontrem estreitamente ligados.

3. O disposto no artigo 5.º do Estatuto visa definir, de uma forma geral, o nível mínimo dos funcionários do grau em causa, de acordo com a natureza das funções correspondentes aos lugares. Não diz respeito às condições de recrutamento e não condiciona o exercício do poder de apreciação detido pela autoridade do poder de nomeação, nos termos do artigo 32.º, segundo parágrafo, do Estatuto, para efeitos de conceder uma bonificação de antiguidade de escalão, aquando do recrutamento de um funcionário, com base na formação e na experiência profissional específica do interessado.

4. Em matéria de classificação em grau e em escalão no momento do recrutamento, a autoridade investida do poder de nomeação goza de um amplo poder discricionário, no âmbito fixado pelos artigos 31.º e 32.º, segundo parágrafo do Estatuto, ou pelas decisões internas que lhe dão cumprimento, com vista a apreciar a experiência profissional anterior de uma pessoa recrutada como funcionária, tanto no que respeita à sua natureza e duração como à relação mais ou menos

estreita que possa apresentar com as exigências do lugar a prover.

A autoridade investida do poder de nomeação não excede os limites do seu poder de apreciação ao decidir que, para efeitos da bonificação de antiguidade de escalão, a experiência profissional e específica do interessado, na acepção do artigo 32.º, segundo parágrafo, do Estatuto, apenas é tida em conta a partir da obtenção do diploma que permite o acesso ao concurso que esteve na base do recrutamento.

5. A decisão de uma instituição comunitária, comunicada a todo o pessoal, relativa à determinação do grau e à classificação em escalão na altura do recrutamento constitui uma directiva interna que, ainda que não possa ser tida como uma dispo-

sição geral de execução, na acepção do artigo 110.º do Estatuto, deve ser vista como uma regra de conduta indicativa, que a administração se impõe a si própria, e da qual apenas se poderá eventualmente afastar especificando as razões que a levaram a tal, sob pena de infringir o princípio de igualdade de tratamento.

Nada impede, em princípio, a autoridade investida do poder de nomeação de fixar, através de uma decisão interna de carácter geral, regras para o exercício do poder discricionário que lhe é confiado pelo Estatuto. A preocupação de garantir um tratamento igual a todos os funcionários recrutados com base no mesmo concurso, relativamente à apreciação efectuada pela administração ao abrigo do artigo 32.º, segundo parágrafo, do Estatuto, constitui um objectivo que esta pode legitimamente prosseguir.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Terceira Secção) 7 de Fevereiro de 1991 *

No processo T-2/90,

Ana Fernandes Ferreira de Freitas, funcionária da Comissão das Comunidades Europeias, residente no Luxemburgo, representada por Jean-Noël Louis, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo na residência da recorrente, 21, boulevard Grande-Duchesse Charlotte,

recorrente,

* Língua do processo: francês.